TC 3.206/2006

2º Julgado – 10ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato por ausências de planilha de orçamento, de justificativa de preços e emergência não caracterizada. Serviços de fiscalização automática de trânsito. SMT. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 3.206/2006, 3.208/2006 e 3.209/2006

1º Julgado - 2.758ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMT. Serviços de fiscalização automática de trânsito. Ausências de planilha de orçamento e de justificativa de preços. Emergência não caracterizada. Precedentes. IRREGULAR. Votação unânime.
Relatório e voto englobado 72-003.206.06-32, 72-003.208.06-68, 72-003.209.06-20
Legislação citada: Arts. 7º, II, §§ 2º e 9º; 24, IV; 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. Arts. 2º, IV e 12, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 2º, § 1º, Instr. 01/02. Res. 05/02.
TCs citados 72.003.898.05-47, 72.004.421.05-70, 72.003.210.06-00, 72.003.317.05-12 e 72.003.898.05-47.

2º Julgado

Á C O R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003206/2006, TC/003208/2006 e TC/003209/2006, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no artigo 46 da Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o teor do V. Acórdão recorrido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 3.209/2006.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.208.06-68, 72.003.209.06-20, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato 16/06-SMT, tendo em vista a:

1) não caracterização da situação emergencial, infringindo o disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93;
2) ausência de justificativa de preço, infringindo o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93; e
3) ausência de planilha de orçamento, infringindo o inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte a análise da execução do contrato examinado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 3.209.06-20.